



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126909 - MG (2022/0141015-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. DEBATE PREJUDICADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A alegação de prequestionamento ficto apresentada somente em agravo interno configura inovação recursal, que não pode ser examinada.
2. Prejudicado o debate acerca da incidência da Súmula 7/STJ sobre matéria não prequestionada.
3. Não incidem honorários sucumbenciais na situação dos autos, que trata de ação civil pública.
4. Agravo interno provido em parte, para afastar a majoração de honorários sucumbenciais determinada na decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126909 - MG (2022/0141015-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. DEBATE PREJUDICADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A alegação de prequestionamento ficto apresentada somente em agravo interno configura inovação recursal, que não pode ser examinada.
2. Prejudicado o debate acerca da incidência da Súmula 7/STJ sobre matéria não prequestionada.
3. Não incidem honorários sucumbenciais na situação dos autos, que trata de ação civil pública.
4. Agravo interno provido em parte, para afastar a majoração de honorários sucumbenciais determinada na decisão monocrática.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. .

Sustenta a parte agravante, em síntese: i) estar prequestionada a matéria, ante sua oposição integrativa ao acórdão da apelação/reexame; ii) não incidir a Súmula 7/STJ sobre o ponto; e iii) ser indevida a condenação em honorários de sucumbência em ação civil pública.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera em parte.

Quanto ao prequestionamento, sem razão a recorrente, na medida em que a invocação do prequestionamento ficto foi trazida pela primeira vez no agravo interno, o que configura inovação recursal, cuja análise é impossibilitada por força de preclusão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DEMONSTRADA HIPÓTESE DA SÚMULA 98/STJ, A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA MULTA.

[...]

2. Inadmissível o recurso quanto à matéria sobre a qual não houve o cumprimento do requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. Quanto ao art. 1.025 do CPC/2015, além de não presentes os requisitos para análise da referida hipótese normativa, incabível a inovação de tese recursal em sede de agravo interno, por força da preclusão consumativa operada. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.042.531/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Nesse cenário, o debate acerca da incidência da Súmula 7/STJ sobre matéria não prequestionada é irrelevante, restando prejudicada a insurgência no ponto.

Quanto aos honorários, o agravo tem melhor sorte. De fato, não incide a parcela na situação dos autos, que trata de ação civil pública, devendo ser afastada a majoração anteriormente determinada.

Isso posto, dou provimento em parte ao agravo interno, apenas para afastar a majoração de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.909 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0141015-3

Número de Origem:

10000191366830005 10000191366830006 10000191366830007 10000191366830008
50039053920198130481

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES - MG097263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024